



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.234 - RS (2014/0190986-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : KUNDE INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA
ADVOGADO : JOBBES DASHIELL SOMAVILLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA NOTIFICAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. Discute-se a ocorrência da prescrição para os casos em que a compensação foi indevidamente informada na DCTF e o fisco requer a cobrança das diferenças.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas hipóteses em que o contribuinte declarou os tributos via DCTF e realizou a compensação nesse mesmo documento, é necessário o lançamento de ofício para que seja cobrada a diferença apurada, caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003. A partir de 31.10.2003, é desnecessário o lançamento de ofício, todavia os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, cujo recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário.

3. Caso em que as DCTFs foram entregues antes de 31.10.2003, logo indispensável o lançamento de ofício e, nesses casos, não havendo causas de suspensão da exigibilidade do crédito ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado.

4. Suspenso o prazo prescricional pela interposição de recurso administrativo, não há a ocorrência da prescrição.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.234 - RS (2014/0190986-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : KUNDE INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA
ADVOGADO : JOBBES DASHIELL SOMAVILLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por KUNDE INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 375, e-STJ):

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO COMUNICADA EM DCTF. NÃO HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO TRIBUTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Considerando que a compensação é regida pela lei vigente quando de sua efetivação, as DCTF's apresentadas antes da vigência da Medida Provisória nº 135/2003 não tiveram o condão de constituir o crédito tributário, visto que, à época, prevalecia entendimento no sentido de ser necessário o lançamento de ofício quando a compensação não fosse homologada.

2. Em se tratando de lançamento de ofício, entende-se por definitivamente constituído o crédito no momento em que findo o processo administrativo, após a intimação do contribuinte acerca da decisão final nele proferida, não mais sujeita a impugnação, ou, inexistindo defesa, depois de decorrido o prazo para tanto, qual seja, 30 dias contados da notificação do lançamento.

3. Não corre o prazo prescricional enquanto for inexigível o crédito tributário, por força de impugnação ou recurso administrativo. Prescrição afastada."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 458, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA NOTIFICAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Aduz a agravante que "Cabe reparo a Decisão Monocrática ao fundamentar que, mesmo após a Decisão definitiva do Recurso Administrativo no ano de 2004, o crédito permaneceu inexigível, em razão da sua prejudicialidade em relação aos créditos de IPI discutidos no processo administrativo nº. 11070.001472/2002-42. Isso porque eventual provimento da impugnação ou recurso voluntário manejado pelo contribuinte no processo administrativo correlato poderia trazer importantes reflexos no crédito discutido, podendo gerar até mesmo o seu cancelamento, caso fosse reconhecido a correção total do creditamento do IPI realizado. Na verdade o RECURSO ADMINISTRATIVO FOI JUSTAMENTE INTERPOSTO PELA RECORRENTE PARA ASSEGURAR A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO PIS E DA COFINS, ATÉ A RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO IPI, NO ENTANTO, ESTE RECURSO ADMINISTRATIVO FOI NEGADO PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, situação desapercibida e que não foi abordado pelo Ilustre Relator, na decisão monocrática, de forma que, a partir da Decisão Administrativa Final ocorrida no ano de 2004, QUE NEGOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PIS/CONFINS tinha a Administração o prazo de 5 (cinco) anos, a partir de 2004, para efetuar a cobrança, não procedendo juridicamente a decisão do Ilustre Relator, contraria a própria decisão administrativa." (fl. 470, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.234 - RS (2014/0190986-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA NOTIFICAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. Discute-se a ocorrência da prescrição para os casos em que a compensação foi indevidamente informada na DCTF e o fisco requer a cobrança das diferenças.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas hipóteses em que o contribuinte declarou os tributos via DCTF e realizou a compensação nesse mesmo documento, é necessário o lançamento de ofício para que seja cobrada a diferença apurada, caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003. A partir de 31.10.2003, é desnecessário o lançamento de ofício, todavia os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, cujo recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário.

3. Caso em que as DCTFs foram entregues antes de 31.10.2003, logo indispensável o lançamento de ofício e, nesses casos, não havendo causas de suspensão da exigibilidade do crédito ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado.

4. Suspenso o prazo prescricional pela interposição de recurso administrativo, não há a ocorrência da prescrição.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não merecem prosperar as alegações da agravante.

Conforme demonstrado na decisão agravada, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da *Actio Nata*.

Entretanto, não se aplica esse entendimento para os casos em que a compensação foi indevidamente informada na DCTF e o fisco requer a cobrança das diferenças.

Nos casos em que o contribuinte declarou os tributos via DCTF e realizou a compensação nesse mesmo documento, é necessário o lançamento de ofício para que seja cobrada a diferença apurada, caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003. A partir de 31.10.2003, é desnecessário o lançamento de ofício, todavia os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, cujo recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A Segunda Turma desta Corte Superior, no que diz respeito à compensação indevida na DCTF, firmou a seguinte compreensão: a) é necessário o lançamento de ofício para cobrar a diferença apurada, caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003; b) de 31.10.2003 em diante é desnecessário o lançamento de ofício, todavia os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconformidade, cujo recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário. (REsp 1.332.376/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6.12.2012, DJe 12.12.2012.)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.427.824/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe 24/3/2014.)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003.

1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002.

2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96).

3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada antes de 31.10.2003, onde houve compensação indevida, compreendo que havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do "débito apurado", a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu. Precedentes: REsp. n. 1.240.110-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.2.2012; REsp. n. 1.205.004-SC, Segunda Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22.03.2011; REsp. n.º 1.212.863 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.05.2012.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1.332.376/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, as DCTFs foram entregues antes de 31.10.2003, logo indispensável o lançamento de ofício e, nesses casos, quais sejam, que o lançamento tributário é feito pelo fisco (lançamento substitutivo), não havendo causas de suspensão da exigibilidade do crédito ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DIFERENÇA DE ICMS. IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.

1. A constituição definitiva do crédito tributário (sujeita à decadência) inicia o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

2. É assente na jurisprudência do STJ que, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento (seja de modo originário, seja em caráter substitutivo), inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

3. Na hipótese dos autos, conforme exarado pelo acórdão recorrido, o fato gerador decorreu da imputação do valor pago, apurado pela administração fazendária, no ano de 1994; a notificação se deu em 1996 e a ação foi ajuizada em 1997, antes, portanto, de escoado o prazo prescricional.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.168.514/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/6/2011, DJe 8/6/2011.)

No caso dos autos, o contribuinte foi notificado do lançamento tributário em 20.6.2002, porém o prazo prescricional foi suspenso, ante a interposição de recursos administrativos. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 373/374, e-STJ):

"No caso dos autos, considerando a impugnação do contribuinte apresentada dentro do prazo legal e o subsequente recurso voluntário interposto também tempestivamente, o crédito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributário lançado por meio do Auto de Infração nº 1010800/00271/02 era inexigível até a prolação da decisão definitiva na esfera administrativa, em 21/01/2004 (Evento 21, OUT3). E mesmo após esta data, o crédito permaneceu inexigível, em razão da sua prejudicialidade em relação aos créditos de IPI discutidos no processo administrativo nº 11070.001472/2002-42. Isso porque eventual provimento da impugnação ou recurso voluntário manejado pelo contribuinte no processo administrativo correlato poderia trazer importantes reflexos no crédito discutido, podendo gerar até mesmo o seu cancelamento, caso fosse reconhecida a correção total do creditamento de IPI realizado.

(...)

"Diante de todas estas manifestações expressas, não resta dúvida de que o crédito objeto do Auto de Infração nº 1010800/00271/02 (processos administrativos nº 11070.002833/2002-78 e 11070.002832/2002-23) era inexigível enquanto pendente o processo administrativo nº 11070.001472/2002-42, tendo se tornado exigível apenas com a decisão que negou provimento ao recurso voluntário interposto naqueles autos, em 16/07/2010 (Evento 14, PROCADM2, p. 60). É esta a data, portanto, que deve ser considerada como termo inicial do prazo prescricional.

Tendo o prazo prescricional se iniciado em 16/07/2010, não estava prescrito o crédito quando do ajuizamento da presente execução fiscal, em 05/03/2012, e tampouco quando da prolação da sentença, em 08/08/2012, razão pela qual esta deve ser reformada, afastando-se a alegação de prescrição."

Logo, não há que falar em prescrição.

Por fim, mantenho a incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegação de que o recurso administrativo foi manejado em outro processo administrativo e, portanto, não teria o condão de suspender o prazo prescricional, pois o TRF da 4ª Região expressamente consignou tratar-se de questão prejudicial que poderia trazer importantes reflexos na constituição do crédito ora discutido. Logo, desconstituir tal entendimento requer o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ.

Assim sem argumento capaz de modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0190986-4

AgRg no
REsp 1.472.234 / RS

Números Origem: 50005823820124047115 RS-50005823820124047115

PAUTA: 16/12/2014

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KUNDE INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA
ADVOGADO : JOBBES DASHIELL SOMAVILLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KUNDE INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA
ADVOGADO : JOBBES DASHIELL SOMAVILLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.